



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13749.720284/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.141 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MOACIR JOSE MALHEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos documentos apresentados intempestivamente em razão da preclusão, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Fernanda Melo Leal que conheceram dos documentos; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri

Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 27/32) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 50/53):

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 03/04, alegando, em síntese, que a responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos aluguéis da Cob. 01 da Av. Rio Branco n.º 43 é dividida entre o Impugnante e Décio Scyllas Martins Guimarães na proporção de 50% para cada um.

Alega também que recolheu espontaneamente parte de sua responsabilidade no valor total de R\$ 3.370,47, cuja guia quitada foi anexada aos autos.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação para o fim de considerá-lo responsável por apenas 50% do crédito tributário.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/07/2014 (e-fls. 54), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/08/2014 (e-fls. 58/60) reiterando os argumentos de sua Impugnação e indicando a juntada de documentos comprobatórios. Acrescenta que também apresentou elementos de prova quando ingressou com pedido de retificação parcial do lançamento e que não lhe foi permitida a juntada de documentos no momento da Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

O contribuinte não juntou qualquer elemento de prova à sua Impugnação, limitando-se a concluir que os autos já estariam suficientemente instruídos (e-fls. 03/05).

Antes do julgamento de primeira instância, a 22ª Turma da DRJ/SPO solicitou à delegacia de origem o dossiê relativo à ação fiscal, não havendo, contudo, nenhum documento apresentado pelo interessado (e-fls. 40/49).

Diante dos fatos, o Colegiado a quo manteve integralmente a infração apurada (e-fls. 52):

Consta da Descrição dos Fatos: Omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.864,72 referente a despesas com aluguel recebido de Quatro Seniors Informática Ltda. - CNPJ 06.293.623/0001-86. Declaração alterada conforme informações na DIRF da fonte pagadora acima.

O Impugnante alega que a responsabilidade pelo crédito tributário relativo ao aluguel recebido da fonte pagadora acima é dividido entre ele e Décio Scyllas Martins Guimarães na proporção de 50% para cada um.

O Impugnante não apresentou sequer um documento que comprove suas alegações. Também não há como verificar a veracidade de suas alegações com base na pesquisa à declaração de Décio Scyllas Martins Guimarães – CPF 714.852.607-87, uma vez que este não apresentou declaração de ajuste anual no ano-calendário em apreço.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Somente em seu Recurso Voluntário o interessado trouxe aos autos documentos com o intuito de contestar o lançamento. Não obstante, estes encontram-se preclusos, não cabendo sua apreciação por este Colegiado.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando que todas as alegações de mérito do Recurso Voluntário já foram devidamente enfrentadas no julgamento de primeira instância, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos já efetuados, o interessado deve buscar informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos documentos preclusos, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.141 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13749.720284/2011-13